



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10882.002472/2003-23
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1401-006.642 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 16 de agosto de 2023
Recorrente BRADESCOR CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 1998

SÚMULA CARF. EXIGÊNCIA FISCAL CANCELADA.

Conforme **Súmula CARF de nº 82**, aprovada pela 1ª Turma da CSRF em 10/12/2012, após o encerramento do ano-calendário, é incabível lançamento de ofício de IRPJ ou CSLL para exigir estimativas não recolhidas. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar-lhe provimento para cancelar a autuação.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carmen Ferreira Saraiva (Suplente convocada), André Severo Chaves, Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, André Luis Ulrich Pinto, Lucas Issa Halah e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo de Recurso Voluntário apresentado a este Colegiado, em face da decisão administrativa de primeira instância não ter conhecido de sua impugnação ao

lançamento de ofício de exigência de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ, ano calendário de **1998**, de R\$ 39.647,96, aí incluído multa e juros.

A seguir, de se transcrever o relatório e voto do Acórdão de n.º 01-32.783 proferido pela 1ª Turma da DRJ/BEL, em sessão de 06 de maio de 2016:

Relatório

Versa o presente processo sobre o(s) Auto(s) de Infração de fls. 35-36, relativo(s) ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica-IRPJ, ano(s)-calendário 1998, com crédito total apurado no valor de R\$ 39.647,96, incluindo o principal, a multa de ofício e os juros de mora, atualizados até 30/06/2003.

Também integra os Autos de Infração os anexos I e II de folhas 38-40, a saber:

ANEXO I - DEMONSTRATIVO DOS CRÉDITOS VINCULADOS NÃO CONFIRMADOS;

ANEXO III - DEMONSTRATIVO DO CREDITO TRIBUTÁRIO A PAGAR.

De acordo com os fatos narrados pela autoridade lançadora, o sujeito passivo incorreu na(s) seguinte(s) infração(ões): Falta de recolhimento de imposto, decorrente de declaração inexata – em especial, a vinculação de créditos não confirmados à débitos declarados em DCTF.

O débito declarado e exigido neste processo é decorrente de estimativas mensais de IRPJ, código de receita 2362, sobre o qual foi aplicada a multa de ofício de 75 %. Ver quadro abaixo, extraído do Anexo III.

NÚMERO DO DÉBITO	NÚMERO DA DECLARAÇÃO	CÓDIGO DA RECEITA		PERÍODO DE APURAÇÃO	DATA DE VENCIMENTO	DATA P/ PGTO. DO AI	DÉBITO PRINCIPAL A PAGAR	
		INFORMADO NA DCTF	PARA PGTO. DO AI				VALOR DO PRINCIPAL LANÇADO	MULTA DE OFÍCIO (75% DO VALOR DO CAMPO 8)
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)*	(8)	(9)
767/403	0000100199800568706	2362	2917	01-07/1998	31/08/1998	30/06/2003	2.361,51	1.771,13
767/404	0000100199800568706	2362	2917	01-08/1998	30/09/1998	30/06/2003	5.962,88	4.472,16
636/436	000010019980035019	2362	2917	01-04/1998	29/05/1998	30/06/2003	6.365,99	4.774,49
TOTAL ==> **							14.890,38	11.017,79

O sujeito passivo tomou ciência do lançamento em 01/07/2003 (fls. 100) e apresentou sua impugnação em 30/07/2003 (fls. 03-15), na qual alegou em síntese que:

- 1. Os débitos exigidos, declarados em DCTF, estão com a sua exigibilidade suspensa, por força do mandado de segurança n.º 97.0007340-8;*
- 2. É nulo o lançamento de estimativas mensais, efetuado após o prazo de entrega da DIPJ;*
- 3. Os valores relativos ao mês de competência abril/98 já estão extintos pela decadência;*
- 4. Os valores apurados a título de IRPJ, em sua DIPJ, relativo aos meses de julho e agosto de 1998 são inferiores aos ora lançados com base nas DCTF's;*
- 5. O lançamento é nulo, por falta de motivação, posto que não poderia ter se desconsiderado o processo judicial expressamente indicado, sem qualquer justificativa ou intimação previa do sujeito passivo;*

6. É descabida a exigência de multa de ofício, posto que os débitos estão com exigibilidade suspensa em virtude da medida liminar concedida nos autos do mandado de segurança n.º 97.0007340-8;

7. Os juros de mora não poderiam ser exigidos, posto que jamais incorreu em mora;

8. A exigência dos juros pela taxa SELIC é indevida, pois além de ser fixada unilateralmente pelo poder executivo ultrapassa o percentual de 1%, previsto no CTN.

Por meio da Resolução n.º 000.318 - 1ª Turma da DRJ/BEL, de 03/12/2013 retornou em diligência à unidade de origem para que esta:

Confirmasse a existência, o conteúdo e a pertinência temática do processo judicial apresentado pelo impugnante em relação aos débitos declarados;

Verificasse a efetiva extinção dos créditos tributários em face à forma apresentada pelo impugnante em suas DCTF.

Em 30/01/2014, a recorrente protocolou documento, solicitando a extinção dos créditos, com base nas seguintes afirmações (fl. 373-382):

Em cumprimento ao § 5º do art. 14 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 07/2013, quitou o débito fiscal com os benefícios do inciso I do § 3º do artigo 1º da Lei n.º 11.941/09, cujo prazo para adesão foi reaberto pelo art. 17 da Lei n.º 12.865/13, dos processos 10882.002472/2003-23, 10882.504079/2004-51 e 10882.504081/2004-20;

Protocolou, no dia 19/12/2013, petição de desistência e renúncia daquela ação judicial com depósito (Mandado de Segurança n.º 97.0007340-8), requerendo a transformação em pagamento definitivo de parte dos valores depositados;

Pelo que juntou cópia do pedido de desistência.

Em resposta a diligência (fl. 395-396), a unidade de origem relata a desistência da ação judicial.

Por meio do documento protocolado em 05/01/2015 (fls. 414-416), a recorrente alega que ratifica os termos da impugnação e ainda acrescenta que:

Às fls. 363/364 foi reconhecida a suficiência dos depósitos judiciais realizados pelo contribuinte para cobrir o crédito tributário de que trata este processo;

Não desistiu da impugnação apresentada neste processo mas tão somente da discussão de mérito de que trata o mandado de segurança n.º 97.0007340-8, o que em nada prejudica o questionamento dos fundamentos autônomos trazidos na defesa.

É o relatório.

Voto

1 Da tempestividade e da admissibilidade

O Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que regulamentou o Processo Administrativo Fiscal, em seu artigo 15, limitou o prazo para apresentação da impugnação em 30 (trinta) dias contados da data de intimação da exigência fiscal. Como a impugnação foi apresentada no prazo tempestivo, e preencheu os requisitos de admissibilidade do artigo 16 do Decreto n.º 70.235/1972, dela tomo conhecimento.

2 Da desistência da impugnação

A recorrente contesta o lançamento do crédito tributário, dentre os quais, pela existência de um mandado de segurança nº 97.0007340-8, que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário.

Em que pese, ser entendimento pacificado na esfera administrativa que qualquer medida que suspenda a exigibilidade do crédito tributário, não têm o condão de impedir o lançamento, observa-se nos autos que a recorrente desistiu da ação judicial e solicitou a conversão do depósito em renda (fls. 168-169), para pagamento a vista de todos débitos tratados naquela ação. A renúncia foi homologada Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio de Decisão exarada em 24/03/2014 (fl. 386), publicado no Diário Eletrônico de 04/04/04, abaixo reproduzida:

[...]

“Trata-se de pedido de formulado por BANCO BRADESCO S/A, BRADESCOR CORRETORA DE SEGUROS LTDA. E BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGUROS S/A, de desistência da ação e de renúncia ao direito sobre que se funda a ação, relativa aos débitos, em discussão, em virtude de adesão ao programa instituído pela Lei nº 11.941/2009 e pela Lei n. 12.865/2013.

Decido.

A desistência e a renúncia a qualquer direito sobre a qual se funda a ação implicam na falta de interesse no prosseguimento dos recursos interpostos, pela ausência superveniente do interesse em recorrer e ensejam a aplicação do disposto no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, a impor a extinção do processo com resolução de mérito.

De outra parte, a recorrente traz instrumento de procuração, no qual outorga poderes especiais aos seus advogados regularmente constituídos para desistir e renunciar ao direito que se funda a ação.

Discussões eventuais sobre a conversão em renda ou o levantamento dos depósitos realizados deverão ser objeto de apreciação pelo r. Juízo de Origem.

Ante o exposto, homologo a renúncia ao direito sobre que se funda a ação e a desistência manifestada pela recorrente, para extinguir o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código do Processo Civil, de conseguinte, julgo prejudicados os recursos interpostos.

Sem condenação em honorários advocatícios, ex vi do que dispõe o art. 25, da Lei n. 12016/2009, e em conformidade com as Súmulas 572/STF e 105/STJ.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao Juízo de origem.”

[...]

A renúncia ao processo judicial e o pleito de quitação dos débitos (conversão do depósito em renda), nos termos postos pela própria recorrente, ocorreu por conta da adesão do sujeito passivo aos benefícios de que trata o inciso I do § 3º do artigo 1º da Lei nº 11.941/09, cujo prazo para adesão foi reaberto pelo art. 17 da Lei nº 12.865/13.

“Lei nº 11.941/09

Art. 1º [...]

§ 3º Observado o disposto no art. 3º desta Lei e os requisitos e as condições estabelecidos em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil, a ser editado no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação desta Lei, os débitos que não foram objeto de parcelamentos anteriores a que se refere este artigo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma:

I – pagos a vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;”

Os requisitos para a adesão ao benefício galgado pela recorrente foram estabelecidos pela Portaria Conjunta PGFN / RFB nº 7/2013, de onde se extrai, em seu art. 14, que os benefícios para pagamento e parcelamento de débitos junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e à Secretaria da Receita Federal do Brasil, de que tratam os arts. 1º a 13 da Lei nº 11.941/09, estão condicionados à desistência de recursos administrativos e ações judiciais propostas e, cumulativamente, renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os processos administrativos e judiciais. E mais, que o pagamento à vista ou a inclusão nos parcelamentos de débitos que se encontram com exigibilidade suspensa em razão de impugnação ou de recurso administrativos implicará desistência tácita destes.

“Art. 14. Para aproveitar as condições de que trata esta Portaria, o sujeito passivo deverá desistir de forma irrevogável de impugnação ou recurso administrativos, de ações judiciais propostas ou de qualquer defesa em sede de execução fiscal e, cumulativamente, renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os processos administrativos e ações judiciais.

§ 1º No caso em que o sujeito passivo possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação.

§ 2º As desistências de ações judiciais devem ser efetuadas até o último dia útil do mês subsequente:

§ 2º As desistências de ações judiciais devem ser efetuadas até o último dia útil do mês subsequente:

(Redação dada pelo(a) Portaria Conjunta PGFN RFB nº 13, de 10 de dezembro de 2013)

I - à ciência da consolidação da respectiva modalidade de parcelamento;

II - à conclusão da consolidação de que trata o art. 27; ou III - ao pagamento à vista.

III - ao término do prazo para pagamento à vista.

(Redação dada pelo(a) Portaria Conjunta PGFN RFB nº 13, de 10 de dezembro de 2013)

§ 3º No caso de desistência de ações judiciais, o sujeito passivo poderá ser intimado, a qualquer tempo, a comprovar que protocolou tempestivamente o requerimento de extinção dos processos, com resolução do mérito, nos termos do inciso V do art. 269 do CPC, mediante apresentação de comprovante do protocolo da petição de desistência ou de certidão do Cartório que ateste a situação das respectivas ações.

§ 4º O pagamento à vista ou a inclusão nos parcelamentos de que trata esta Portaria de débitos que se encontram com exigibilidade suspensa em razão de impugnação ou de recurso administrativos implicará desistência tácita destes.

§ 5º No caso de pagamento à vista sem utilização de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL de débitos que se encontrem com exigibilidade suspensa em razão de impugnação ou recurso administrativos ou de ação judicial, o sujeito passivo deverá apresentar comprovante de pagamento junto à unidade da PGFN ou RFB, conforme o órgão responsável pela administração do débito, de seu domicílio tributário.

§ 6º Somente será considerada a desistência parcial de impugnação e de recurso administrativos interpostos ou de ação judicial, se o débito objeto de desistência for passível de distinção dos demais débitos discutidos na ação judicial ou no processo administrativo.

§ 7º O pagamento parcial de débitos não passíveis de distinção dos demais débitos discutidos na ação judicial ou no processo administrativo implica desistência total.

§ 8º Havendo desistência parcial de ações judiciais, o sujeito passivo deverá apresentar, nas unidades da PGFN ou da RFB, conforme o órgão responsável pela administração do débito, o comprovante do protocolo da petição de desistência, no prazo previsto no § 2º, e discriminar com exatidão os períodos de apuração e os débitos objeto da desistência parcial.

§ 9º Caso exista depósito vinculado à ação judicial, o sujeito passivo deverá requerer a sua conversão em renda da União ou transformação em pagamento definitivo, na forma definida no art. 31.

§ 10. Caso exista depósito vinculado à impugnação ou recurso administrativos, haverá automática conversão em renda da União ou transformação em pagamento definitivo, na forma definida no art. 31.

§ 11. O pagamento à vista ou a inclusão nos parcelamentos de débitos informados em Declaração de Compensação, prevista no § 1º do art. 74, da Lei n.º 9.430, de 1996, não homologada, implica desistência tácita da manifestação de inconformidade ou do recurso administrativo relativo ao crédito objeto da discussão.

§ 12. Na hipótese do § 11, havendo pagamento parcial ou inclusão parcial de débitos no parcelamento, o sujeito passivo deverá demonstrar junto à unidade da RFB de sua jurisdição a fração do crédito correspondente ao débito a ser incluído no parcelamento, observadas as regras previstas nos §§6º e 7º.

[negritou-se]

Do exposto, ao aderir aos benefícios de que trata o inciso I do § 3º do artigo 1º da Lei n.º 11.941/09, a recorrente desistiu da impugnação apresentada neste processo, não cabendo mais a esta esfera recursal se pronunciar sobre as argumentações da recorrente.

3 Da conclusão

Ante tudo exposto, voto no sentido de Julgar a IMPUGNAÇÃO NÃO CONHECIDA.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Cientificado em 09 de junho de 2016 da decisão da DRJ, a Recorrente apresentou seu Recurso Voluntário em 11 de julho de 2016, onde, além de vários argumentos, reitera:

(iii) a Recorrente não desistiu da impugnação apresentada neste processo mas tão somente da discussão de mérito de que trata o mandado de segurança n.º 97.0007340-8, o que em nada prejudica o questionamento dos fundamentos autônomos trazidos na defesa de fls. 03 a 15 destes autos.

Assim, reiterou os termos da defesa apresentada e requereu que fosse reconhecida a nulidade do lançamento fiscal de que trata este processo, seja porque lhe falta motivação, seja porque exige valores de estimativa quando já encerrado o período-base de 1998.

Desdobramentos Posteriores

Após o recurso voluntário, a DRJ comenta um despacho (fl.474) encaminhado pela unidade de origem (destaques da DRJ):

[...]

Através do despacho de folha 474, a unidade de origem devolveu o processo a esta instância julgadora, aduzindo que “o interessado apresentou Recurso Voluntário onde alega que existe matéria impugnada que não foi objeto da ação judicial (fl. 470)”. Na seqüência, pediu que a DRJ/BEL se manifestasse sobre a definitividade da decisão.

A respeito do assunto, tem-se que decisão definitiva (administrativa) é aquela contra a qual não mais cabe recurso na esfera administrativa.

Contra decisão de primeira instância cabem os recursos voluntário e de ofício, ambos dirigidos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF.

Há de se falar ainda do Pedido de Correção de Inexatidões Materiais, dirigido à própria instância que emanou a decisão, que visa sanear as inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, fundamentado no art. 32 do Decreto n.º 70.235/721. Tal incidente processual está assim regulamentado na Portaria MF n.º 341, de 12 de julho de 2011:

“Art. 21. [...]

§ 1.º Para a correção de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e a erros de escrita ou de cálculo existentes no acórdão, será proferido novo acórdão.

[...]

Art. 27. O requerimento da autoridade incumbida da execução do acórdão ou do sujeito passivo, para correção de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e a erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, será rejeitado por despacho irrecorrível do Presidente da Turma, quando não demonstrar, com precisão, a inexatidão ou o erro. “

No caso vertente não há pedido um Pedido de Correção de Inexatidões Materiais, por parte do sujeito passivo, nem pedido nesse sentido formulado pelo órgão a quo. Razão pela qual se mantém a decisão em sua íntegra.

Quanto ao recurso voluntário apresentado pelo sujeito passivo, não há expressa previsão legal para sua admissibilidade, posto que a impugnação foi considerada não conhecida.

Entretanto, em casos similares, em especial nas impugnações intempestivas, a RFB determina a remessa do processo às DRJ, para aferição da admissibilidade, quando o sujeito passivo suscitada a tempestividade – fundamento da inadmissibilidade - como preliminar (Ato Declaratório Normativo Cosit n.º 15/96). Tal media tem fundamento nos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Nesse passo, se o recurso voluntário, em sua preliminar, ataca o fundamento do não conhecimento da impugnação, por interpretação extensiva do Ato

Declaratório Normativo Cosit n.º 15/96 e com fundamento no contraditório e na ampla defesa, não se vê óbice para que o CARF faça a admissibilidade do recurso.

Cientificada deste despacho da DRJ, a Recorrente se posicionou:

*BRADESCOR CORRETORA DE SEGUROS LTDA., por seu advogado (instrumentos de procuração e substabelecimento já constantes dos autos), nos autos do PROCESSO ADMINISTRATIVO em epígrafe, tendo tomado conhecimento em 06/08/2016, quando do recebimento do Comunicado CADIN n.º 1249116, do r. despacho de fls. 475/476, proferido pela 1ª Turma da DRJ/BEL, que concluiu que **não há óbice para que o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) faça a admissibilidade do recurso voluntário interposto em 11/07/2016 nos presentes autos “se o recurso voluntário, em preliminar, ataca o fundamento do não conhecimento da impugnação, por interpretação extensiva do Ato Declaratório Normativo Cosit n.º 15/96 e com fundamento no contraditório e na ampla defesa”** (grifos do original), como se reconheceu ocorrer no caso concreto, **vem, respeitosamente, requerer sejam os autos remetidos àquele Tribunal para análise do recurso interposto, nos termos do artigo 35 do Decreto n.º 70.235/72.***

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Cláudio de Andrade Camerano, Relator.

Do conhecimento do Recurso Voluntário

O recurso é tempestivo e a Recorrente nele rebateu a decisão da DRJ ao não conhecimento da Impugnação apresentada, de forma que conheço do recurso voluntário.

Pelas razões postas no recurso voluntário, entendo pela procedência de suas alegações quanto à distinção entre a matéria levada à discussão junto ao Poder Judiciário e a matéria ora sob litígio nas cortes administrativas.

Entretanto, independentemente de tal discussão, o fato é que a presente exigência fiscal **não** pode prosperar.

O litígio dos autos partiu de um lançamento de ofício cobrando da Contribuinte valores declarados em DCTF, a título de **estimativas mensais** de imposto de renda de pessoa jurídica – IRPJ, relativas aos meses de abril, julho e agosto de 1998, conforme **Anexo III**, reproduzido no relatório.

Destaque-se que tal exigência de ofício foi confeccionada anos após a entrega da declaração de rendimentos do ano calendário de **1998**, devendo-se portanto, no caso, observar a **Súmula CARF de n.º 82**, a saber:

Súmula CARF n.º 82

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em 10/12/2012

Após o encerramento do ano-calendário, é incabível lançamento de ofício de IRPJ ou CSLL para exigir estimativas não recolhidas. (Vinculante, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

É o que basta, restando prejudicadas as demais discussões/teses pertinentes a outras alegações e/ou posições assumidas, então destacadas pela DRJ e pela própria Recorrente, por força do cancelamento da presente autuação.

Conclusão

É o voto, dar provimento ao recurso voluntário para **cancelar** a autuação.

(documento assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano